Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008645-89.2016.8.26.0566

Requerente: Edvaldo Zambon

Requerido: Madiver Comercial Ltda - Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Edvaldo Zambon ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência contra Madiver Comercial Ltda EPP alegando, em síntese, que no dia 10 de junho de 2016 compareceu ao estabelecimento comercial da ré, a fim de proceder à troca do escapamento do veículo de seu filho, marca Honda, modelo Civic. Enquanto o serviço era realizada foi oferecido a ele se gostaria de realizar também a troca do conjunto de rodas do veículo, observando-se que seria facilitado o pagamento por meio de cheques com prazo de até 120 dias para pagamento, com o que ele concordou em virtude da facilitação da forma de adimplemento da obrigação. Após a execução dos serviços, dirigiu-se à administração do local para efetuar o pagamento, oportunidade em que foi impedido sob a alegação de que a conta bancária vinculada às cártulas possuía menos de dois anos de existência e, pelas regras do estabelecimento, era impossível aceitar esta forma de pagamento. Alegou ter sido obrigado pelo sócio proprietário da ré a deixar seu veículo Kangoo como garantia do pagamento, o que se traduz em conduta abusiva, pois sempre manteve outros negócios com a ré, promovendo o pagamento por meio de cheques de terceiros e nunca houve restrição. Disse ter buscado a solução amigável do impasse, pois nada foi obtido, tendo a ré permanecido com seu veículo. Ainda, os serviços realizados no veículo de seu filho foram mal executados, tendo ele necessitado procurar outro prestador para retificar a instalação das rodas adquiridas junto à ré. Aduziu que a conduta da ré lhe causou danos materiais (reexecução do serviço) e lucros cessantes, pois se utilizava do veículo apreendido para trabalhar, além dos danos morais vivenciadas pelas abusividades e ilegalidades praticadas pela ré. Por isso, ajuizou a presente demanda onde postula: a) tutela provisória para obrigar a ré a restituir seu veículo; b) condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, danos materiais no valor de R\$ 60,00 e lucros cessantes no valor de R\$ 6.000,00. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou que o autor se interessou pela instalação do jogo de rodas enquanto o serviço de troca de escapamento era realizado no veículo de seu filho. Disse que em virtude do inadimplemento já verificado não aceita cheques como forma de pagamento, o que consta expressamente em cartazes alocados em seu estabelecimento, do que tinha plena ciência o autor. Justificou a recusa de aceitação dos cheques apresentados pelo autor, pois em consulta a sistema especializado constou a informação de que apresentavam "alto risco". Então, o autor deixou espontaneamente seu veículo no local, como garantia do pagamento, sem que fosse obrigado a isso. Ainda, disse ter ligado para que o autor fosse retirar o bem do local, uma vez que estava atrapalhando a prestação de seu serviço. Pugnou pelo decreto de improcedência e pela condenação do autor à multa por litigância de má-fé. Ainda, apresentou reconvenção onde pleiteou a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, por ter violado a honra objetiva da empresa. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

As partes arrolaram testemunhas e foi deferida a oitiva daquelas arroladas pela ré, uma vez que as apresentadas pelo autor eram impedidas de depor. Designou-se audiência de instrução e julgamento, seguindo-se a apresentação de alegações finais escritas pelas partes.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido procede em parte.

A relação contratual mantida entre as partes é incontroversa, assim como sua submissão às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos exatos de seus artigos 2º e 3º: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final; Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica,

pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Como premissa para o desfecho desta demanda, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico vigente, não há a obrigatoriedade do credor de recebimento de pagamento por meio de cheque, vez que é mera ordem de pagamento, destinada ao banco sacado, de maneira que nenhum credor pode ser obrigado a recebê-lo, mesmo quando não exista ou se desconheça qualquer restrição em nome do emitente. Cabe ao fornecedor de serviços, no âmbito das relações de consumo, adotar a forma de pagamento que mais se amolde às suas finalidades empresariais.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. PROCON. COMERCIANTE. ACEITAÇÃO DE CHEQUE. CONDICIONANTES. LEGALIDADE. MULTA. EXCLUSÃO. O comerciante não está obrigado a aceitar cheques - a aceitação é mera liberalidade -, podendo adotar a política de pagamento que acredite ser melhor para seu estabelecimento. 3. Não há lesão de ordem moral ou sofrimento em estabelecer-se que só serão aceitos cheques com no mínimo seis meses de abertura de conta, pois se trata de legítimo exercício de direito. 4. Decorre-se deste raciocínio que sendo legal tal conduta, deve ser excluída a multa aplicada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso especial provido. (REsp 1163496/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

Então, logo se vê que a ré não era mesmo obrigada a aceitar o pagamento devido pelo autor por meio de cheque, desconsiderando-se inclusive o fato de se tratar de cártula emitida por terceiro estranho ao negócio (fls. 42/43) e que ainda contava com índice de risco alto na pesquisa de *score* (fl. 108), de modo que estaria justificada a recusa da ré em anuir ao meio de pagamento proposto pelo autor, desde que, é claro, esta informação estivesse ostensiva e previamente presente em seu estabelecimento.

Neste ponto, nem é necessário se adentrar o mérito sobre a presença ou não

de cartazes com essa informação. As fotos juntadas pelo autor demonstram a inexistência destas informações (em especial a fl. 33), ao passo que aquelas juntadas pela ré demonstram que estes cartazes estão presentes (fls. 101/104). No entanto, existindo ou não estes cartazes o fato é que a ré ao menos iniciou a aceitação desta forma de pagamento, pois é incompatível com a recusa o fato de ter levado adiante a pesquisa de restrição ou *score* de crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De duas, uma: ou a ré recusa peremptoriamente o recebimento de seus créditos por parte de cheque (e então nenhuma pesquisa se realiza) ou os aceita por liberalidade (e se utiliza de meios tendentes a evitar o inadimplemento por parte de seus consumidores). As atitudes são excludentes e, ao menos no caso do autor, é mais provável que ela tenha anuído ao recebimento dos cheques e após, ao consultar o sistema disponível, tenha obstado o seguimento do negócio, diante do alto risco apresentado pela pesquisa do nome do emitente das cártulas.

Por outro lado, ainda que não efetuado o pagamento dos serviços prestados, nada justificaria a conduta da ré em permanecer com o veículo do autor. Este fato está bem demonstrado, porque embora a ré tenha alegado que o autor deixou o bem em seu estabelecimento de forma espontânea, era dever dela, enquanto fornecedora de serviços, impedir que isto se concretizasse, pois não se admite que o credor tome, por suas próprias forças, garantia pelo recebimento de seus créditos.

As testemunhas por ela arroladas relataram que o veículo do autor permaneceu no estabelecimento por algumas semanas. Embora a ré tenha afirmado na contestação ter efetuado ligações ao autor para que fosse buscar seu veículo, não há nenhum documento ou prova nos autos apto a comprovar esta alegação. Para espancar qualquer dúvida, há declaração firmada pelo sócio proprietário da ré (fl. 39) que comprova a submissão do veículo à garantia de pagamento do preço pelos serviços realizados, tornando suficiente a prova de que houve abuso por parte da ré ao reter o veículo como garantia do pagamento.

Esta conduta é abusiva e viola o artigo 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A retenção

do veículo do autor, como forma de garantir o pagamento do preço pelos serviços prestados junto ao carro de seu filho viola o direito do consumidor de não ser exposto a situações vexatórias quando da cobrança de dívidas, o que caracteriza dano moral indenizável, pois este fato extrapola o mero aborrecimento aplicável a situações comumente vivenciadas no cotidiano das pessoas. O bem permaneceu na posse da ré por quase dois meses (declaração de fl. 39 e certidão de fl. 165).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Retenção de veículo em oficina mecânica, por seis meses, em razão do débito existente pela prestação de serviços. Impossibilidade. Conduta arbitrária evidenciada, que ultrapassa, inclusive, o exercício regular do direito. Existência de meios legais para compelir a devedora ao pagamento. Danos morais configurados. Fixação em R\$ 3.500,00, que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP. Apelação nº 0007648-36.2014.8.26.0650. Rel. Azuma Nishi; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2017).

Ação indenizatória. Prestação de serviços. Retenção indevida do veículo pela réu, a fim de compelir o proprietário a efetuar o pagamento de débito referente a serviços realizados no bem. Comportamento ilícito do réu, que causou dano moral ao consumidor, o qual é evidente e independe de dilação probatória. Indenização devida, que deve ser arbitrada na importância de R\$2.000,00, eis que compatível com as (TJSP. n° circunstâncias do Recuso provido. Apelação caso vertente. 0028640-36.2012.8.26.0602. Rel. Des. **Gomes Varjão**; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j. 25/11/2015).

Portanto, deve ser acolhido o pedido de fixação de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça), e os juros moratórios, tratando-se de ato ilícito, do qual resultaram danos morais, devem fluir a partir de sua prática (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil).

O pedido de indenização por danos materiais relativo à necessidade de reexecução do serviço prestado pela ré é incontroverso, pois sequer impugnado na contestação e, além disso, o autor comprovou ter custeado em outro estabelecimento os ajustes necessários (fl. 47), de forma que a responsabilidade pelo pagamento desta valor deve também ser imposto à ré, porque nos termos do artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor: *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.* 

No tocante ao pedido de indenização por lucros cessantes, tem-se a impossibilidade de seu acolhimento. Apesar de o autor ter afirmado que utilizava o veículo retido pela ré para seu trabalho, deixou de comprovar os ganhos semanais, que ele alegou estarem na ordem de R\$ 1.500,00. Não há substrato probatório que ampare esta afirmação, o que torna impossível sua imposição à ré, porque a análise da responsabilidade dos lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a

demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

A reconvenção é improcedente.

A ré postulou a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, sendo caso de se sublinhar que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).* 

Como se vê, o acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral deduzida por pessoa jurídica está jungida à demonstração da prática do ato ilícito, do nexo

de causalidade e, principalmente, do dano à honra objetiva, sem o que é impossível a responsabilização.

O autor não praticou ato ilícito em face da ré. Apenas ajuizou a presente demanda com a finalidade de recuperar a posse do veículo de sua propriedade retido de forma indevida pela ré. Este fato, por si só, não tem o condão de caracterizar dano moral ao ente fictício, pois se trata de exercício regular de direito por parte do autor, no caso o exercício do direito de ação.

Ainda, não houve violação à honra objetiva da ré, consistente na sua reputação no mercado onde exerce suas atividades. O autor nada fez neste sentido, ao menos não há prova disso nos autos. Para o acolhimento da pretensão seria necessária a demonstração de conduta do autor apta a abalar o conceito social de que goza a ré, o que está ausente. E isto, aliado à inexistência de ato ilícito, torna de todo descabida sua pretensão, impondo-se a improcedência.

Descabe a condenação em litigância de má-fé, em relação a qualquer das partes. porque ambas atuaram no curso do procedimento na tentativa de demonstrar a veracidade de suas alegações e, além disso, como já assentado, a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. 3ª Turma. REsp 906.269, Rel. Min. Gomes de Barros, j. 16/10/2007).

Por fim, o valor depositado nestes autos (fl. 125), deve ser levantado pela ré. Já fora concedida oportunidade para que o autor se manifestasse sobre o pedido de levantamento (fls. 223 e 244) e ele quedou-se inerte. Por outro lado, a despeito da má prestação parcial dos serviços, o que inclusive ensejou o acolhimento do pedido de indenização por danos materiais (no valor de R\$ 60,00), ainda não há título executivo judicial definitivo devidamente formado, ante a possibilidade da interposição de recurso contra esta sentença.

Por isso, a manutenção deste valor depositado nos autos corresponderia a uma penhora antecipada, sem que existisse título executivo ou fase de execução iniciada. Ademais, o valor depositado refere-se ao serviço prestado pela ré, logo a ela devido,

independente da atual condenação ao pagamento das indenizações impostas por este Juízo, sendo de rigor que ela levante este valor.

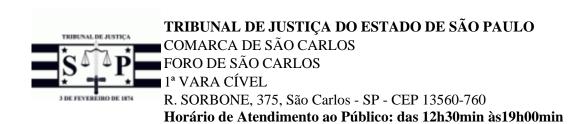
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido principal, para: a) impor à ré a obrigação de fazer, consistente em restituir de modo imediato o veículo Renault Kangoo ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ratificando-se a tutela provisória; b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data do ato ilícito (10/06/2016); c) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do desembolso (04/07/2016), e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, a ré arcará com o pagamento de dois terços das custas e despesas processuais, sendo o restante custeado pelo autor, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no valor equivalente 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação e condeno o autor a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado do pedido julgado improcedente (R\$ 6.000,00), observado o proveito econômico obtido por ambas as partes e os critérios do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento, a favor da ré, do depósito efetuado nestes autos (fl. 125).

Ainda, julgo improcedente a reconvenção, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo



## Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à reconvenção, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (dado à reconvenção – R\$ 50.000,00), observado o proveito econômico obtido e os demais critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA